



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.730426/2018-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.482 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente SAULO JOSE NASCIMENTO CISNEIROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afastam-se as glosas das despesas médicas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos dispêndios, em conformidade com a legislação de regência. Mantém-se a glosa daquelas cuja comprovação não ocorreu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a glosa de despesas médicas de SULASAUDE Participações S/A (R\$ 14.088,30), Multi Orto Odontologia Ltda (R\$ 122,40), Fleury S/A (R\$ 28,44), Instituto de Olhos do Recife Ltda (R\$ 25,97), e Laboratório Marcelo Magalhães S/A (R\$ 2,88), mantendo as demais.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2017, ano-calendário de 2016, apurada em decorrência de dedução indevida de previdência privada e FAPI e de glosa despesas médicas, conforme notificação de lançamento constante às e-fls. 35 a 40.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual alega, em relação previdência privada e FAPI, que se trata de pagamento realizado a este título em benefício próprio, que não ultrapassa o limite legal; em relação às despesas médicas, apresenta justificação em relação a cada uma objeto de glosa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), por unanimidade votos, julgou a impugnação procedente em parte, para afastar o lançamento relativo dedução de previdência privada e FAPI e de parte das despesas médicas.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/5/2019 (e-fls. 62), o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário em 10/6/2019 (e-fls. 69), no qual apresenta justificações em relação às glosas das despesas médica mantidas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto que dele conheço.

Preliminares

Não foram suscitadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Das glosa remanescente das despesas médicas

Remanesceu da decisão da DRJ a glosa das seguintes despesas médicas (e-fls. 57 e 58):

- 1) *SULASAUDE Participações S/A (R\$ 14.088,30): embora exista determinação judicial para pagamento de plano de saúde da alimentanda Teogilza Camargo de Araújo, não é possível acatar o documento de fl.15, uma vez que não comprova quem arcou com as despesas efetuadas, conforme exigido pela legislação supra. Glosa mantida.*

O contribuinte apresenta em seu recurso os comprovantes de pagamento de todos os boletos mensais emitidos pela SulAmérica Saúde Participações S/A, os quais foram quitados por pagamento feitos pelo sistema de pagamento de títulos do Banco do Brasil, por meio de conta bancária em nome do signatário.

Às e-fls. 20 consta parte da carta de sentença expedida em 28/8/1998 pelo Juízo de Direito da Quarta Vara de Família da Comarca de Recife, extraída dos autos de ação de separação consensual, na qual são partes o contribuinte e Teogilza Camargo de Araújo. Às e-fls.

21 consta que o contribuinte, independente de pensão alimentícia, assegurará à filha menor (à época, em 1998) e à ex-esposa assistência médico hospitalar.

Em fase recursal o contribuinte junta aos autos (e-fls. 73) demonstrativo de pagamentos efetuados durante o ano de 2016 à Qualicorp Administradora de Benefícios S.A., destinados à manutenção do plano privado de assistência à saúde, por meio de contrato firmado por Teogilza Carmargo de Araujo com Sul América Companhia de Seguros. Às e-fls. 74 e ss consta que os pagamentos foram de fato realizados pelo contribuinte, por intermédio de sua conta bancária, nos exatos valores contidos no demonstrativo de e-fls. 73, motivo pelo qual resta comprovado que o contribuinte arcou com o ônus do pagamento, de forma que a glosa relativa a essa despesa deve ser afastada.

2) *Multi Orto Odontologia Ltda (R\$ 122,40), Fleury S/A (R\$ 28,44), Instituto de Olhos do Recife Ltda (R\$ 25,97), Laboratório Marcelo Magalhães S/A (R\$ 2,89): as despesas não podem ser acatadas uma vez que não está comprovado no documento de fls.13/14, que o titular foi o beneficiário dos serviços prestados. Ressalte-se que Maria Cláudia de Araújo Cisneiros é maior de idade e não consta como beneficiária do interessado em sua DAA. Glosas mantidas.*

O contribuinte informa que, conforme documento já entregue, esses pagamentos são referentes ao Código Participante Titular Saulo José do Nascimento Cisneiros (CP00 - o próprio contribuinte) e que os pagamentos referentes ao Código Participante Dependente Maria Cláudia de Araújo Cisneiros (CP 01) não foram lançados na DAA, pois esta não é mais sua dependente. Anexa cartão dos participantes.

De fato a cópia do cartão anexado aos autos permite verificar que as despesas no código CP 00 referem-se ao participante titular (o contribuinte), de forma que resta comprovado que o titular (o contribuinte) foi o beneficiário dos serviços prestados declarados na DAA, de forma que a glosa deve ser afastada.

3) *Margarida de Amorim Cadete (R\$ 800,00) e Karla Maria Morais Pires Bento (R\$ 730,00): não há como se acatar as transferências de fl.18, sem que nenhum documento (recibo, declaração, nota fiscal, etc) informe a natureza dos serviços prestados, a qualificação das profissionais conforme legislação acima, bem como a efetiva prestação de serviços conforme exigido na Intimação Fiscal. Glosas mantidas.*

O contribuinte informa que são despesas relativas a serviços de recuperação dentária realizados pelas referidas cirurgiãs dentistas, sobre os quais anexa comprovação da qualificação de ambas as profissionais, e que efetuou o pagamento por meio de transferência bancária de mesma instituição bancária, que não exige CPF do destinatário, o que comprovaria a realização dos pagamentos efetuados.

Não há como acatar essas despesas, pois de fato não há nos autos nenhum documento que comprove que houve a prestação dos serviços, conforme exigido pela legislação, ou o destinatário dos serviços prestados, como recibos ou notas fiscais. O simples comprovante de transferência bancária não é suficiente para comprovar a realização dos serviços e nem o beneficiário dos mesmos. As transferências bancárias podem ser realizadas por inúmeros motivos. Além disso, a lei exige que os pagamentos se refiram ao tratamento relativo ao próprio contribuinte e aos seus dependentes, o que não se pode provar pela simples transferência bancária.

Lei 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

...

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

...

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

CONCLUSÃO

Isso posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para afastar a glosa de despesas médicas de SULASAUDE Participações S/A (R\$ 14.088,30), Multi Orto Odontologia Ltda (R\$ 122,40), Fleury S/A (R\$ 28,44), Instituto de Olhos do Recife Ltda (R\$ 25,97), e Laboratório Marcelo Magalhães S/A (R\$ 2,88), mantendo as demais.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva